



Câmara Municipal de União da Vitória

Lei Ordinária nº 3428/2006 de 20/12/2006

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Ementa

INSTITUI O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA-PR; DISCIPLINA SOBRE OS BENEFICIÁRIOS DE GRATUIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [Imagem](#)

Texto

CAPÍTULO I

Do Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de **transporte coletivo** de passageiros por ônibus ou micro-ônibus, de competência do Município de União da Vitória, para todos os usuários, inclusive os beneficiários de gratuidade, ficando obrigadas a adotá-lo na empresa concessionária que opera esse serviço.

§ 1º. Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, que atenda às suas normas e padrões, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos (hardwares), softwares, validadores dos cartões eletrônicos, catracas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, observada a legislação pertinente.

§ 2º. Dentre as suas finalidades, constituem objetivos básicos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica a segurança e a rapidez dos serviços, garantindo uma sistemática de operacionalidade de modelo tecnologicamente aberto e com possibilidade de integração tarifária de linhas de transporte público municipal, intermunicipal - em especial mediante consórcios intermunicipais - e modais rodoviários.

§ 3º. Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, a critério das operadoras.

Art. 2. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser implantado em todos os veículos integrantes do sistema público de **transporte coletivo** de União da Vitória, sejam ônibus ou micro-ônibus, na forma e prazos do regulamento à presente Lei.

§ 1º - Dever-se-á assegurar ao usuário não portador do cartão eletrônico o acesso aos veículos do sistema de **transporte coletivo**, devendo as concessionárias assegurarem tal acesso mediante procedimento normal de pagamento da tarifa.

§ 2º - Para fins de viabilizar a implantação completa do sistema de bilhetagem eletrônica e incentivar seu uso por todos os usuários, poderá o poder concedente, mediante requerimento da concessionária e respeitado o equilíbrio econômico e financeiro do sistema, estabelecer tarifas diferenciadas para pagamento em dinheiro e mediante aquisição de créditos nos cartões operacionais do sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 3. O vale-transporte será obrigatoriamente emitido sob a forma de cartão eletrônico, respeitada a legislação pertinente, possibilitando a sua utilização em outros tipos de serviços de interesse da empresa concessionária dos serviços de **transporte coletivo** municipal de passageiros.

Parágrafo único - A primeira confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos usuários do Sistema serão feitas gratuitamente pela concessionária a partir do respectivo cadastramento, conforme

disposto em regulamento, sendo que na hipótese de solicitação de novo cartão eletrônico em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo, os encargos ficarão por conta do usuário.

Art. 4. A empresa concessionária será responsável pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica instituído por esta Lei, sempre mediante autorização prévia e controle permanente por parte do poder concedente.

Art. 5. O gerenciamento da Central de Operação e Controle do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na forma do que dispõe o artigo anterior, será de responsabilidade da empresa concessionária, sob fiscalização da Comissão de Transporte.

Art. 6. Fica assegurado ao Poder Público o acesso permanente às informações processadas pela Central de Controle e pela Central de Operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização do Sistema pela Comissão Municipal de **Transporte Coletivo**, desde que solicitadas formalmente às empresas concessionárias do serviço de **transporte coletivo**, sendo que, em caso de necessidade de emissão de documentos, tal solicitação deverá ocorrer com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 7. O descumprimento das normas desta Lei pelas concessionárias do serviço público implicará na imposição das penalidades previstas no respectivo Regulamento disciplinador.

Art. 8. Todos os veículos que operem serviços de **transporte coletivo** de passageiros remunerado no Município de União da Vitória só poderão operar desde que previamente autorizados pelo Poder Concedente, sendo que, em caso de operação irregular e não autorizada, devem ser imediatamente apreendidos pela autoridade competente.

§ 1º. Sem prejuízo da apreensão do veículo pelo Poder Concedente, mediante auto de apreensão e das demais medidas coercitivas administrativas, sujeitar-se-á o infrator à multa aplicada e nele recolhida, no valor de 1.000 a 5.000 UFIR's e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º. A liberação do veículo fica subordinada ao pagamento de cada multa, taxa de depósito e de outras despesas devidas, bem assim ao cumprimento dos preceitos previstos na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º. Além dessas medidas, dever-se-á, imediatamente, remeter ao Ministério Público Estadual, à Polícia Judiciária e ao DETRAN/PR cópia da autuação da pessoa física ou jurídica, para as providências que entenderem cabíveis.

§ 4º. Constitui falta grave o fato do agente público deixar de praticar os atos previstos nesta Lei, sendo instaurado procedimento administrativo para apurar qualquer desses fatos, assegurado o devido processo legal.

Art. 9. O Sistema de Bilhetagem Eletrônica será implantado de forma gradual, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo único - A implantação gradual será feita por regiões, modos de transporte e segmentos de usuário, incluindo o vale-transporte, dando-se prioridade aos beneficiários da gratuidade e usuários do vale-transporte.

Art. 10. A implantação completa do Sistema de Bilhetagem Eletrônica deverá ser concluída em até 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que o termo de início desse prazo será estabelecido pelo regulamento à presente Lei.

Parágrafo Único - Caso seja necessária à redução do pessoal de operação em virtude da implantação do sistema de bilhetagem eletrônica, a concessionária deverá buscar o reaproveitamento desse pessoal em outros postos de trabalho dentro do sistema público de **transporte coletivo** ou, caso tal seja impossível, mediante programas de qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS DE GRATUIDADES E REDUÇÕES TARIFÁRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São beneficiários de gratuidades os passageiros maiores de sessenta e cinco anos, os alunos da rede pública de ensino fundamental, as pessoas portadoras de deficiência físico-motora, auditiva ou visual, de doenças crônicas e de deficiência mental que necessitem de tratamento continuado e respectivo acompanhante, por intermédio da apresentação de cartão eletrônico emitido pelas concessionárias de serviço público de **transporte coletivo**.

Parágrafo Único - Fica assegurada a gratuidade no transporte dos beneficiários mencionados no caput deste artigo, com a apresentação de cartão eletrônico, sendo que a previsão em lei de novos destinatários de gratuidade ou redução tarifária deverá, simultaneamente, fazer previsão da correspondente fonte de custeio.

Art. 12. Aos beneficiários das gratuidades e de reduções tarifárias é assegurado o devido acesso aos ônibus desde a implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sendo garantido o recebimento gratuito dos respectivos cartões eletrônicos, com créditos, direitos de viagens e livres acessos correspondentes ao benefício a ser gozado pelo respectivo usuário.

§ 1º. Para o exercício da gratuidade e da redução tarifária, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, sendo que o seu ingresso nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante, sendo que os portadores de necessidades especiais com reconhecida dificuldade de locomoção, que se utilizem de cadeira de rodas, deverão apresentar seu cartão após o regular procedimento de embarque.

§ 2º. Os assentos reservados para as pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, previstos na legislação vigente, deverão estar localizados na parte dianteira dos ônibus, antes da roleta do veículo.

Art. 13. O beneficiário da gratuidade ou de redução tarifária deverá solicitar a expedição do cartão à empresa concessionária do sistema público de **transporte coletivo**, nos termos do art. 12 da presente Lei.

§ 1º. É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema.

§ 2º. A solicitação será atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da apresentação da documentação adequada pelo usuário solicitante.

§ 3º. Caso o cartão não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o beneficiário da gratuidade ou da redução tarifária não poderá ser impedido de usar o sistema de transporte na condição a que faz jus.

§ 4º. A empresa transportadora será responsável pela divulgação dos locais de entrega dos cartões aos titulares do benefício, ou a pessoa devidamente credenciada.

§ 5º. Facultar-se-á a empresa concessionária obstar o acesso ao sistema de usuários supostamente beneficiários de gratuidades e reduções tarifárias que não realizarem o devido cadastro no prazo e condições que serão fixados na forma da regulamentação à presente lei.

Art. 14. A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidades e de reduções tarifárias serão feitas a partir do respectivo cadastramento e deferimento, conforme disposto em regulamento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário da gratuidade e da redução tarifária, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão eletrônico em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

Parágrafo Único - O serviço de cadastro será realizado pela empresa concessionária mediante fiscalização da Comissão Municipal de **Transporte Coletivo** e demais secretarias municipais competentes, especificadas em regulamento, que se responsabilizarão pelos usuários a serem beneficiados.

Art. 15. Em qualquer caso de exercício do direito à gratuidade ou à redução tarifária, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico após a implantação do Sistema, na forma prevista no art. 19 e seu parágrafo primeiro.

§ 1º. Caso seja constatada qualquer fraude no uso das gratuidades e reduções tarifárias previstas nessa lei, o

usuário perderá o direito ao uso da gratuidade ou da redução tarifária, assegurado ao mesmo direito ao devido processo administrativo com ampla defesa e contraditório, sem prejuízo da cobrança dos danos e perdas causados pelo uso fraudulento do benefício tarifário, ou da gratuidade, do usuário e terceiros beneficiados ou participantes da fraude.

§ 2º. Considera-se FRAUDE toda e qualquer forma de desvio de finalidade na utilização da gratuidade ou do benefício tarifário, consoante definido pela lei que especifica tal direito, seja em relação à pessoa do usuário, função da gratuidade e do benefício tarifário ou, ainda, horário e finalidade de uso do benefício ou gratuidade concedido.

SEÇÃO II

DOS ESTUDANTES BENEFICIÁRIOS DAS REDUÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 16. Objetivando assegurar a assiduidade dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino Fundamental às salas de aula, fica aos mesmos assegurado o uso mensal, excluindo domingos e feriados, no sistema de **transporte coletivo** urbano de União da Vitória, da quantidade especificada por regulamento de passe escolar, desde que efetuado prévio e obrigatório cadastro dos beneficiários para fins de emissão do respectivo cartão eletrônico de acesso.

§ 1º. Para fins desta lei, entende-se como passe escolar a tarifa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total fixado para os demais usuários.

§ 2º. O cartão eletrônico será emitido pela concessionária de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, à qual competirá indicar o nome e qualificação desses beneficiários às empresas concessionárias na forma do caput desse artigo, que confeccionará e remeterá os respectivos cartões eletrônicos.

Art. 17. Ficam os beneficiários dessa redução tarifária adstritos ao cumprimento das normas que disciplinam esses serviços, em especial às relativas ao dever de cadastramento prévio e uso adequado do benefício tarifário concedido.

Das Disposições Finais

Art. 18. O descumprimento de qualquer das regras dispostas na presente Lei pela empresa concessionária implicará na imposição das penalidades previstas no Código Disciplinar do Sistema de **Transporte Coletivo** por Ônibus do Município de União da Vitória.

Art. 19. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, devendo seu respectivo regulamento ser editado em até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Aviso

Direitos Autorais © 2001 Lancer Soluções em Informática Ltda.
Legislador® WEB - Desenvolvido por [Lancer Soluções em Informática Ltda.](http://www.lancer.com.br)

versão do sistema
08/05/2012 - 1.14.1-97